

PESCA DE ARRASTO: UMA VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL A UM MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

MERELIM, Ludmila Santos Franca Merelim¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando De²

RESUMO:

O presente estudo abordará a incompatibilidade da prática de pesca de arrasto com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à luz do controle de convencionalidade e do controle de constitucionalidade no âmbito do direito internacional e nacional. No Brasil a prática da pesca de arrasto é lícita e regulamentada em todos os Estados da Federação. A Carta Magna determina que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que é um bem comum à população e essencial à uma qualidade de vida. O referido gênero de pescaria comercial, além de ser extremamente destrutivo ao leito oceânico, deslocando sedimentos que destroem habitats, pode tornar a água imprópria para diversas espécies, ao soltar poluentes e carbonos presente no leito oceânico. Sendo está uma prática extremamente comum em todo o litoral brasileiro, encontrar-se-á o problema efetivo da situação, apesar de destrutiva e de ir contra o que determina a Constituição Federal brasileira, a referida atividade é também responsável pela sobrevivência de inúmeros pescadores nacionais. Conforme exposto, a legalidade dessa pescaria pode ser questionada ao ir de encontro diretamente com o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O presente tema escolhido para o estudo, é de grande relevância social e possui pertinente conflito jurídico, visto que, encontrar-se-á em direto confronto com direitos fundamentais, que devem ser tutelados pelo Estado.

PALAVRAS-CHAVE: pesca de arrasto, direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito ao mar.

TRANE FISHING: A VIOLATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT

ABSTRACT:

The present study will address the incompatibility of the practice of trawling with the right to an ecologically balanced environment, in the light of conventionality control and constitutionality control under international and national law. In Brazil, the practice of trawling is legal and regulated in all States of the Federation. The Magna Carta determines that everyone has the right to an ecologically balanced environment, which is a common good for the population and essential to a quality of life. The aforementioned genus of commercial fishery, in addition to being extremely destructive to the ocean floor, displacing sediments that destroy habitats, can make the water unsuitable for several species, by releasing pollutants and carbon present in the ocean bed. This being an extremely common practice throughout the Brazilian coast, the actual problem of the situation will be found, despite being destructive and going against what determines the Brazilian Federal Constitution, this activity is also responsible for the survival of countless national fishermen. As exposed, the legality of this fishery can be questioned as it goes directly against the fundamental right to an ecologically balanced environment. The present theme chosen for the study is of great social relevance and voluminous legal conflict, since it will be in direct confrontation with fundamental rights, which must be protected by the State.

KEY-WORDS: trawling, right to an ecologically balanced environment, right to the sea.

¹Acadêmica do curso de Direito da Fag, lsfmerelim@minha.fag.edu.br.

²Docente Orientador do Centro Fag, lucasoliveira@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

A pesca de arrasto é uma modalidade de pesca que consiste em por intermédio de embarcações, arrastar uma avultada rede em uma vasta extensão no fundo do mar, arrebatando toda e qualquer flora e fauna presentes no local, não somente os peixes primariamente pretendidos.

A modalidade de pesca comercial, conhecida como pesca de arrasto, é uma prática extremamente destrutiva, uma vez que, desloca sedimentos que destroem habitats, pode tornar a água imprópria para diversas espécies, e ocasionar capturas acessórias, que é o arrestamento de espécies que não possuem interesse comercial, resultando em seu descarte novamente ao mar.

Sendo está uma prática extremamente comum em todo o litoral brasileiro, encontrar-se-á o problema efetivo da situação, apesar de destrutiva e de ir contra o que determina a Constituição Federal brasileira, a referida atividade é também responsável pela sobrevivência de inúmeros pescadores nacionais.

Determinada prática pesqueira representa uma degradação aos leitos oceânicos no mundo todo, com a crescente pertinência levantada pelos direitos fundamentais, em especial ao direito à um meio ambiente equilibrado, se faz necessário questionar determinadas práticas aceitas e regularizadas pela sociedade.

Na esfera internacional, é possível observar que diversos países deixaram de utilizar a prática de pesca de arrasto como fonte de recursos marinhos, por conseguinte, tratados instituíram determinações a fim de proteger e preservar de forma mais ativa o meio ambiente marinho, de forma que seja de responsabilidade de cada Estado signatário explorar seus próprios recursos da forma mais sustentável e consciente.

O presente estudo a ser feito, delimitará o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz do Direito Internacional e no âmbito da Constituição Federal de 1988, investigará os elementos caracterizadores da pesca de arrasto, seus marcos normativos e impactos ambientais, analisará tratados internacionais que delimitam e que exponham acerca da proteção e preservação ambiental.

Verificar-se-á que a referida prática pode ser questionada ao ir de encontro diretamente com o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, particularmente o meio ambiente marinho, portanto, o estudo apresenta grande relevância social e jurídica ao abordar um assunto que conflita com direitos fundamentais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A atividade de exploração de recursos marinhos é uma das formas mais comuns de sustento de comunidades litorâneas, em especial a pesca de peixes de alto valor comercial comumente encontrados em áreas mais profundas do oceano. Primariamente sendo uma exploração acautelada utilizada como forma de sustento, para posteriormente uma prática destrutiva, predatória e de alto impacto ambiental. Com o avanço das tecnologias de pesca, e o aumento populacional em áreas costeiras, a prática de pesca de arrasto vem acarretando um déficit de biomassa e escassez de recursos, com evidentes impactos ecológicos e sociais (FAGUNDES, 2004).

Considerando a evolução da atividade pesqueira entre 1990 a 2010 no Brasil, é possível verificar que a produção de pesca deixou de ser considerada exígua. A prática durante esse período era utilizada principalmente com o intuito de sustento de comunidades ribeirinhas e moradores do litoral, contudo, a partir de 1995 houve um grande aumento, que continuou em crescente, se estabilizando somente entre os anos de 2004 e 2005, passando, portanto, a ser uma prática comercial intentada por grandes empresas de exploração de animais marinhos (DIAS, 2015).

2.1 CARACTERIZAÇÃO E IMPACTOS AMBIENTAIS DA PESCA DE ARRASTO

A pesca de arrasto simples é tradicionalmente praticada por uma única embarcação tracionada, com uma abertura horizontal da rede proporcionada pelo uso de equipamento auxiliar denominado de porta, posicionado em cada um dos lados, nas asas ou mangas da rede. A referida prática tem como principal objetivo a captura de peixes demersais, peixes que ficam no fundo do mar, ao arrastar esta avultada rede em uma vasta extensão do oceano profundo, se arrebatam toda e qualquer flora e fauna presentes no local, e não somente os peixes pretendidos (DIAS, 2015).

Conforme demonstra Neto, 2020, a pesca de arrasto é uma das modalidades de pesca mais comuns, uma vez que são consideradas as mais eficientes, capturando todo tipo de vida animal em seu caminho, e justamente por tal motivo é uma das mais predatórias e nocivas à biodiversidade e ao meio ambiente.

A referida prática, causa problemas de alteração na estrutura física do solo e da vegetação aquática, alterações químicas ao facilitar a reativação de contaminantes, alterações nos ecossistemas, e a ressuspensão de sedimentos, que pode causar dificuldades

na alimentação de diversos animais marinhos. Em razão de tais malefícios, a pesca de arrasto vem sendo analisada de maneira mais criteriosa, chegando a se tornar uma prática proibida em alguns países.

A modalidade de pesca de arrasto ocasiona o descarte de diversas espécies marinhas, o descarte ocorre quando se é capturado um animal marinho que não se tinha pretensão em captura-lo, resultando no descarte deste de volta ao mar. O arrasto é responsável por 50% dos descartes, contabilizando cerca de 4 (quatro) milhões de toneladas por ano. Essas quantidades contribuem para a sobrepesca e desperdícios de alimentos no mundo todo (DIAS, 2020).

A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) aponta que nas últimas três décadas o arrasto vem sendo o maior causador do descarte. Em razão da captura de espécies de menor valor, ou até mesmo sem qualquer valor, ou ainda daqueles capturados fora do tamanho permitido são devolvidos mortos ao mar, após ser feito um processo seletivo das espécies arrastadas.

Conforme pontua Dias 2020, as redes de arrasto destroem habitats e impactam de maneira destrutiva ecossistemas encontrados nas profundezas do oceano, tais impactos ambientais reduzem a capacidade de exploração e conseqüentemente a renda para todos que dependem da exploração marinha. A proibição do arrasto em algumas localidades aparece como um método significativo para uma eventual regeneração dos ecossistemas sobrecarregados.

Aponta Dias 2020, que, a legislação brasileira acerca da regulamentação da pesca está ultrapassada e é insuficiente para garantir uma exploração sustentável de recursos. Problemas com a competência e a falta de estabilidade institucional, além de uma ausência de programas de fiscalização e implementação das regras vigentes acaba por tornar ineficaz o sistema de proteção ambiental marinho no Brasil.

2.2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O meio ambiente e a natureza em si desconhecem fronteiras e noções de soberania, as extensões de impactos ambientais avançam independentemente de vistos de permissões. Nessa ceara, os conflitos de interesses de cada Estado tendem a declinar para o lado econômico, procurando defender apenas seus próprios interesses nacionais preterindo os avanços de relações anteriores (AGUIAR, 2004).

Entende-se pela doutrina majoritária que a Soberania de cada Estado será condicionado ao poder empreendido pelas organizações internacionais, exercidos por meio de acordos e tratados internacionais em que o país seja signatário, de tal forma, não há conflito entre a soberania e a proteção ao meio ambiente, uma vez que o Estado ao adentrar um tratado internacional estará utilizando efetivamente seu poder soberano (JOTA, 2006).

Por intermédio da Resolução 1803 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que transcorreu em 1962, afirma a indubitável soberania dos países em relação à exploração de recursos ambientais em seus próprios territórios. Assim, nessa mesma oportunidade se é discutido o bem-estar dos cidadãos em relação a tal exploração de recursos naturais, esclarecendo que quando houver uma obtenção de recursos extraídos da natureza deverá ser feito apenas de modo que beneficie o interesse do povo (PAZ, 2018).

É um dever coletivo a proteção e manutenção do meio ambiente, uma vez que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado se trata de um direito fundamental indisponível. O direito ambiental se enquadra como um direito de terceira geração, caracterizado pela alcunha coletiva, sua complexidade e a obrigatoriedade de mediação estatal. Reconhecido como um direito difuso, de natureza indivisível e transindividual, ou seja, tal direito exprime indivisibilidade de seu objeto e titular indeterminável (SAMPAIO, 2017).

2.3 DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE NA ESFERA NACIONAL

O conceito de meio ambiente no Brasil é definido mediante a Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no artigo 3º, inciso I da Lei 6.938 de 1981. Translada-se o referido artigo:

Art. 3º - para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 1981).

Em 1981 houve a promulgação da Lei nº 6.938, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em que iniciou no Brasil a discussão sobre uma maior proteção e preservação do meio ambiente, que até então era reconhecido como apenas um mero recurso a ser explorado, ganhando ainda maior visibilidade com a promulgação da Carta Magna em 1988 (LEITE, 2015).

Determina a Constituição Federal brasileira em seu artigo 225, que toda a população

é detentora do direito a ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Estado e da coletividade de preservá-lo para futuras gerações.

Extraí-se do artigo 81, parágrafo único da Lei 8.078 de 1990, o entendimento do interesse coletivo, e quando deverá se exercer sua defesa, elencando como interesses e direitos difusos, direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos, determinando que, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso e coletivo (RODRIGUES, 2021).

Através do Direito e das normas, é que se estabelece uma ordem. Contudo, o papel do Direito não é apenas instituir uma ordenação, mas também que esta seja de um conteúdo eficiente e tangível, e não somente um mero texto jurídico. E para que esse objetivo seja alcançado, se faz necessário um Estado Constitucional que respeite e abranja os direitos fundamentais, que abordem e garantam o mínimo do existencial ecológico (RODRIGUES, 2017).

É possível visualizar que as normas ambientais não surgem unicamente com o propósito de garantir a proteção ao meio ambiente, mas sim apenas voltadas a uma relação social. Observando-se um Estado de Direito Ambiental extraí-se a premissa de que a segurança ambiental se torna a prioridade, a fim de que o Estado deverá garantir os direitos ambientais dos cidadãos, prevenindo e garantindo que eventuais impactos ambientais não ocorram. Entretanto, o Estado de Direito Ambiental, ainda é apenas uma construção aparentemente teórica, surgindo inicialmente após o encontro mundial de Estocolmo em 1972 (RODRIGUES, 2017).

No âmbito nacional, conforme a ADI-MC nº 3540-1, já se é pacificado que o Direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, referindo-se a um direito constante a terceira geração. Sendo este um direito que deve ser preservado pelo Estado e pela coletividade, em benesse de futuras gerações. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é, portanto, irrenunciável e de caráter intrasindividual.

2.4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.218 RS

A Lei Estadual nº 15.223 de 2018 instituiu a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e cria o Fundo Estadual da Pesca, que objetificava a fomentação do desenvolvimento sustentável das atividades pesqueiras e a conservação da biodiversidade aquática afim de preservação para futuras gerações (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

A Lei supracitada previa a proibição da pesca de arrasto em todo território do Estado do Rio Grande do Sul incluindo a faixa marítima, contudo, o Partido Liberal (PL) interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade fundamentando que a referida lei teria subjugado a competência do Congresso para legislar acerca de bens da União. O ministro Nunes Marques acolheu a petição e concedeu uma liminar suspendendo a eficácia da Lei nº 15.223 (BRASIL, 2020).

A ADI nº 6.218 determina a inconstitucionalidade formal, uma vez que, o Estado do Rio Grande do Sul não possui competência para legislar a respeito da faixa marítima, visto que se trata de bem público da União, o Estado teria competência para legislar apenas em relação a fixação de limites de pesca somente nas áreas permitidas de acordo com o artigo 26 da Constituição Federal. A Carta Magna delega competência privativa à União para legislar no que concerne ao mar territorial e navegação marítima, nos termos do artigo 20, incisos VI e X da Constituição Federal. A ADI cita também o descrito no artigo 48, inciso V da magna-carta que determina que o Congresso Nacional com sanção do Presidente da República terá competência sobre as matérias da União, em especial aos limites do território nacional, o espaço aéreo e marítimo e os bens de domínio da União.

3 PESCA DE ARRASTO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Por intermédio da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), é que se estabeleceu de maneira oficial, a soberania dos Estados na exploração de recursos marinhos de suas próprias fronteiras nacionais, e ainda, estipulou que os oceanos pertencem a um todo, assim como a exploração de recursos naturais oceânicos poderia ser desfrutada por todos, desde que explorado de maneira sustentável (GORDILHO, 2017).

Em 1902 oito países do norte europeu fundaram o Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM), instituída para realizar estudos científicos sobre o ambiente marinho, e a adequada exploração dos mares. Com o surgimento do referido conselho é possível verificar o progresso de uma cooperação internacional no campo da ciência marinha (MARRONI, 2013).

Na esfera atual, em 2021 o CIEM emitiu um parecer divulgando os impactos da pesca de arrasto no fundo do Atlântico Norte. O parecer revela que a diminuição da utilização da pesca de arrasto é economicamente viável e traria enormes benefícios ao meio

ambiente, sendo esta prática permitida em grande parte da Europa, a pesca poderá trazer impactos ambientais irreversíveis. Alguns Estados já baniram a prática de pesca de arrasto de suas Zonas Econômicas Exclusivas (OCEANA, 2021).

4 TRATADOS INTERNACIONAIS

Verifica-se que após a Segunda Guerra Mundial, toda a comunidade internacional começou a indicar maior valoração no que tange a proteção dos direitos humanos, constituindo uma legítima preocupação internacional. A partir de então é que tratados internacionais que se referem a direitos humanos começaram a transcender o domínio até então reservado a apenas aos Estados de competência exclusiva nacional, consolidando o direito internacional dos direitos humanos. A partir da constatação de que os seres humanos possuem direitos reconhecidos pelo viés internacional, ao ocorrer a negativa de tais direitos acarretará em uma responsabilização internacional ao país que então negar e viola-los (PIOVESAN, 2011).

No passado entendia-se como fontes do direito internacional público os costumes internacionais, contudo, com o passar dos anos os tratados começaram a ocupar tal espaço, estabelecendo dessa forma uma maior segurança jurídica. Observa-se então a ocorrência da codificação do direito internacional, ou seja, aquilo que preteritamente se encontrava firmado em apenas costumes internacionais, se torna materializado e regulamentado por intermédio de tratados (GUERRA, 2022).

Estabelece Guerra 2022, que tratado é apenas um termo genérico, utilizado para constituir um acordo entre duas ou mais soberanias, afim de regulamentar um assunto, estipulando os direitos e obrigações, bem como regras de condutas, entretanto, não será extensível um acordo entre um país e uma pessoa privada.

4.1 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR (CNUDM)

A fomentação de discussões alusivas ao direito do mar inicia com a Conferência de Haia em 1930, desencadeando mais debates e reflexões acerca do assunto. Ascendendo na maior composição da diplomacia internacional no âmbito marítimo, a terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, na qual se estabeleceu e altercou questões relacionadas a fatores que influenciariam no novo direito do mar (BEIRÃO, 2014).

Em 1958 a Organização das Nações Unidas (ONU), realizou a primeira conferência em que se discutiu o direito ao mar, em 1960 sucedeu uma segunda conferência, e por fim em 1973 e 1982 ocorreu a terceira que efetivou na celebração da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), determinando os espaços oceânicos e consagrando que pertencem a um todo. A CNUDM tornou-se um tratado internacional em que objetivou além de demarcar espaços marítimos, o direito ambiental e o direito ambiental marítimo (GORDILHO, 2017).

Através da Convenção estabeleceu-se uma organização pormenorizada para delimitar o oceano e a destinação dos recursos encontrados. Determinando direitos e deveres em torno do mar territorial, das zonas contígua e econômica e o alto-mar. Contendo como um dos objetivos a preservação e proteção do meio ambiente marinho, regulamentando a extração de recursos e eventuais interferências em alto-mar (WAGNER, 2015).

A Convenção determina as formas em que eventuais conflitos entre os países signatários deverão ser resolvidos, sendo da preferência de cada Estado a maneira pela qual será deslindado, através do Tribunal Internacional do Mar, do Tribunal Arbitral, do Tribunal Arbitral Especial ou por intermédio da Corte Internacional de Justiça (WAGNER, 2015).

4.1.1 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR DE MONTEGO BAY (CONVEMAR)

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de Montego Bay que ocorreu na Jamaica em 1982, objetivou na apreciação dos espaços marítimos, disciplinando em relação ao mar territorial, a zona econômica exclusiva, o alto-mar, os fundos oceânicos e a plataforma continental, considerando os fundos oceânicos como um patrimônio comum da humanidade. Ademais, a CONVEMAR, estabelece interesses de proteção marinha ao reconhecer a necessidade da preservação de ecossistemas marinhos (BEIRÃO, 2014).

A CONVEMAR norteia a matéria ambiental mediante a adoção de sete princípios fundamentais, conforme pontua Beirão, 2014. Sendo eles, o princípio do direito de soberania dos Estados sobre os recursos naturais, determinando que a exploração de recursos naturais seja feita de maneira sustentável. O princípio da proibição da poluição transfronteiriça, reforçando que cada Estado deverá manter suas atividades exploratórias em

sua fronteira, garantindo que não ocorra a lesão do meio ambiente de outro Estado. O princípio da cooperação internacional, enfatizando a cooperação internacional por intermédio de acordos ou demais instrumentos adequados. O princípio da assistência técnica, fomentando a concepção de equipes científicas e técnicas e o auxílio a nações em desenvolvimento. O princípio do desenvolvimento sustentável, que provoca a necessidade de regras que auxiliem na proteção marinha. O princípio da prevenção de danos, objetivando a prevenção e redução da poluição marinha. E por fim, o princípio da responsabilidade internacional do Estado, que promove o cumprimento das obrigações de cada país alusivas à proteção e preservação do meio ambiente marinho, dispondo que será de responsabilidade de cada Estado se manter em conformidade com as regras do direito internacional.

4.2 DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO

A Conferência de Estocolmo sobre o meio ambiente humano surgiu com o intento de examinar e debater acerca de ações a nível mundial para a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente, contudo, os países ainda estavam resistentes a aceitação de uma melhora na proteção ambiental. Entretanto, movimentos ecológicos ganham força na década de 60 alimentados pelas consequências desagradáveis do descuido ecológico (LAGO, 2006).

Conforme salienta Lago 2006, na década de 60 era extremamente palpável a crise ambiental, que apenas piorou com o passar das décadas, passando a se tornar uma real preocupação aos Estados-nações, obrigando deste modo grandes potências mundiais a de fato começarem a buscar soluções e métodos de preservação e proteção ambiental. A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano ocorre em 1972, e foi a primeira conferência que possuía como objetivo a proteção e preservação ao meio ambiente, tornando-se um notável marco político internacional.

Com o advento da Declaração de Estocolmo, compreende-se que os recursos naturais deverão ser preservados, através de planejamentos e gestões cautelosas geridas por cada Estado. Concebe-se que os Estados costeiros possuem direitos soberanos acerca da exploração de recursos pesqueiros e a incumbência de garantir a preservação, entretanto, em alto-mar, todos têm o direito de capturar os peixes e demais animais marinhos que ali se encontrarem, devendo os Estados que explorarem tais recursos, agirem de maneira

sustentável (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 1992).

Entende-se que o meio ambiente marinho forma um todo, integrado pelos oceanos, mares e zonas costeiras. Por intermédio da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente estabelece direitos e obrigações para que os Estados promovam atividades direcionadas ao desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente marinho e costeiro em um nível internacional (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 1989).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversas comunidades costeiras utilizam como forma de sustento a pesca de arrasto, uma modalidade de pesca predatória destrutiva e de alta taxa de sucesso. Inicialmente era uma prática manejada de forma cautelosa e consciente, contudo, tornou-se uma pesca de modalidade industrial e de extremos malefícios ambientais.

A prática de pesca de arrasto de categoria simples é realizada através do arrasto de uma grande rede ao fundo do mar, capturando todos os tipos de vida marinha que se encontravam no local, inclusive aqueles sem interesse comercial que são eventualmente devolvidos mortos ao mar. Através dessa modalidade de pesca causa-se grandes problemas ambientais ao local em que for praticada, gerando a alteração física e química, de ecossistemas e a ressuspensão de sedimentos. Em vista desses distúrbios, cada vez mais a prática de arrasto vem sido reanalisada.

A Constituição Federal determina que o direito ao meio ambiente ecologicamente é um direito fundamental que deverá ser exercido e protegido por todos, por intermédio da Lei 6.938 de 1981 é que se inicia um debate maior acerca do que de fato é o meio ambiente e como explorá-lo de forma mais consciente e sustentável. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é consolidado a preservação ambiental e que o meio ambiente é um bem comum de todos, sendo dever do Estado e de toda a população a sua proteção e preservação.

O Direito deve ser de conteúdo eficiente e tangível, para isso se é necessário um Estado Constitucional que inclua como norma a proteção dos direitos fundamentais, visando a existência de um mínimo existencial ecológico. Surge o conceito de Estado de Direito Ambiental, em que tem como prevalência a segurança ambiental à população, devendo o Estado garantir o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, todavia, está ainda é uma construção meramente teórica. No Brasil, através da Constituição

Federal, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado já se é garantido pelo Estado e pela coletividade.

No âmbito do direito ambiental internacional, é possível verificar que se consolidado que países que possuam territórios litorâneos serão responsáveis pela exploração marinha de seus recursos naturais, todavia, em relação ao alto-mar todos terão direito acerca dos recursos naturais encontrados, ressalta-se que a exploração sempre deverá ser feita de forma sustentável e de forma que não cause significativos impactos ambientais.

A principal resolução acerca da exploração marinha internacional e o direito ambiental marinho, é a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em que se foi acordado determinações sobre espaços oceânicos e também deliberações acerca do direito ambiental marítimo. Reconhece-se então que recursos marinhos naturais deverão ser preservados, através de providências de cada Estado, determinando que cada Estado costeiro terá direitos soberanos em razão da exploração de recursos pesqueiros, não obstante, em alto-mar todos terão o direito de explorar eventuais recursos marinhos, de maneira sustentável.

Infere-se que é com o esforço de toda a humanidade, através de políticas de responsabilidade partilhadas e conscientização em relação aos impactos ambientais é que será possível uma recuperação das degradações ambientais já causadas e uma preservação ambiental para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ubiratan. Meio Ambiente, Soberania e Responsabilidades. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, n. 100, p. 2-4, abr./jun. 2004. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/647/707>. Acesso em: 16 mai. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540 MC-AGR/DF** – Distrito Federal.

Meio ambiente – Direito à preservação de sua integridade. Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade. Direito de terceira geração que consagra postulado da solidariedade. Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais. Relator: Min. Celso de Mello, 01 de setembro de 2005. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6218 MC-AGR/RS** – Distrito Federal. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Liberal, tendo por objeto os arts. 1º, parágrafo único; e 30, inc. VI, alínea e, ambos da Lei n. 15.223, de 05/09/2018, do Estado do Rio Grande do Sul, na parte em que proibiu toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado. Relator: Min Nunes Marques, 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1155940854/agreg-na-medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6218-rs-0027373-5320191000000/inteiro-teor-1155940858>. Acesso em: 28 de mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 1981, p. 47, 11 set. 1981. PL 13/1981.

BEIRÃO, A. P.; PEREIRA, A. C. A. **Reflexões sobre a convenção do direito do mar**. p. 347-352. 2014. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf. Acesso em: 24 de mar de 2022.

DIAS, M. N. **Impactos da pesca de arrasto no Brasil e no mundo: Dados atualizados e tendências globais**. p. 15-17. 2020. Disponível em: <https://brasil.oceana.org/wp-content/uploads/sites/23/11-impactos-pesca-arrasto-v3-print.pdf>. Acesso em: 18 de mar de 2022.

FAGUNDES, L.; GELLI, V.C.; OTANI, M.N.; VICENTE, M.C.M.; FREDO, C.E. Perfil Sócio-Econômico Dos Mitilicultores Do Litoral Paulista. **Instituto de Economia Agrícola**, p. 48-57. Ago, 2004. Disponível em: <http://www.iea.agricultura.sp.gov.br/out/LerTexto.php?codTexto=1359>. Acesso em: 10 set. 2021.

GUERRA, S. Curso de Direito Internacional Público. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

JOTA, J. O. Soberania X A Preservação Internacional do Meio Ambiente: A conformação do princípio da soberania nacional em face da proteção ambiental internacional. **Repositório da Universidade Federal de Pernambuco**, Recife. 2006. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4583/1/arquivo5958_1.pdf. Acesso em: 16 mai. 2022

LAGO, A. A. C. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo o Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas**. p. 23-33. 2006. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/903-Estocolmo_Rio_Joanesburgo.pdf. Acesso em: 18 de mar. 2022.

LEITE, J. R. M.; CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

MARRONI, E. V. **Política Internacional dos Oceanos: Caso brasileiro sobre o processo diplomático para a plataforma continental estendida**. Porto Alegre: UFRGS, 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/88350/000912524.pdf>. Acesso em: 28 de mar de 2022.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Tradução Livre. Disponível em: <https://www.ecologiaintegral.org.br/Agenda21.pdf>. Acesso em: 25 de mar de 2022.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Tradução Livre. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 30 set. 2021.

NETO, D. J.; DIAS, O. F. J. **O Usa da Biodiversidade Aquática no Brasil: Uma Avaliação Com Foco Na Pesca**. Brasília: IBAMA, 2015.

OCEANA. Proibir a pesca de arrasto em 70% da Europa: poucas perdas para o setor pesqueiro, enormes ganhos ambientais. **Oceana**, Brasil, 18 ago. 2021. Disponível em: <https://brasil.oceana.org/blog/proibir-pesca-de-arrasto-em-70-da-europa-poucas-perdas-para-o-setor-pesqueiro-enormes-ganhos/>. Acesso em: 28 de mar de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA–FAO. **The State of World Fisheries and Aquaculture**. Rome, Italy, 2018. Tradução livre. Disponível em: <https://www.fao.org/documents/card/fr/c/I9540EN/>. Acesso em: 18 de mar de 2022.

PAZ, R. J; LACERDA, C. S; FARIAS, T; LUCENA, R. F. P; FILHO, V. J. P. M. **O Direito Ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**. p. 26-27. 2018. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/wp-content/uploads/2018/11/o-direito-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado20181109.pdf>. Acesso em: 18 de mar de 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book.

RIO GRANDE DO SUL, Lei Estadual nº 15.223, de 06 de agosto de 2018. Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e cria o Fundo Estadual da Pesca. Porto Alegre: Palácio Piratin. [2018]. Disponível em: <https://legisjet.com.br/conteudo/fiscal/lei-n-15-2232018-institui-a-politica-estadual-de-desenvolvimento-sustentavel-da-pesca-e-cria-o-fundo-estadual-da-pesca/>. Acesso em: 28 de mar de 2022.

RODRIGUES, N. T. D; SPAREMBERGER, R. F. L; CLGAR, C. **Direito Constitucional Ecológico**. Porto Alegre: Fi, 2017.

RODRIGUES, M. A.; LENZA, P. **Direito Ambiental Esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

GORDILHO, H, J, S; SILVA, M, N, A; BIZAWU, A, K. XXVI Encontro Nacional COPENDI Brasília – DF. **Biodireito e Direito dos Animais**. p. 9-12. 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/kh115op5/D51y2Q2ju0L4305m.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

SAMPAIO, R. **Direito Ambiental**. p. 21-28. 2017. Rio de Janeiro: Fgv, 2017. E-book.

WAGNER, N. **O Direito do Mar**. p. 177-187. 2015. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1119-O_Direito_do_Mar.pdf. Acesso em: 18 de mar. 2022.